



ORDEM  
DOS  
ENGENHEIROS

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	584478
Entrada/Saída n.º	403
Data	28/9/2017

**Discussão na Especialidade do Projeto de Lei n.º 495/XIII/2.ª (PSD) e Projeto de Lei n.º 576/XIII/2.ª (PAN) na CEIOP**

**Documento de posicionamento da Ordem dos Engenheiros**

Vêm, a Ordem dos Engenheiros, em consonância com os peticionários da Petição n.º 119/XIII/1.ª, e após aprovação na generalidade dos referidos projetos de lei, apresentar a sua posição, antevendo a possibilidade da sua eventual discussão pelo CEIOP, em fase de especialidade.

Alerta-se para urgência na resolução deste assunto, na linha do que a recomendação do Provedor de Justiça reclama (ver excertos).

*"41. Permito-me alertar a Assembleia da República para a circunstância de, no patamar da respetiva relevância prática, a questão vertente não ser despicienda, porquanto o quadro jurídico vigente tem gerado entendimentos opostos por parte dos aplicadores do direito, desde logo, várias entidades administrativas, com efeitos perniciosos para os engenheiros civis afetados, titulares das referidas posições jurídicas subjetivas."*

*"67. O dissenso revelado, denotando uma clara ausência de uniformidade de critério na interpretação e aplicação do normativo vertido no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, não serve a estabilidade das relações jurídicas que o direito é chamado a nutrir, gerando nos engenheiros civis afetados – cidadãos de carne e osso – a perturbação da normal decorrência das suas vidas profissionais e pessoais, o que não é aceitável em um Estado de Direito. Que é, por antonomásia, um Estado de bem."*

*"68. Razão pela qual, a presente situação reclama, no meu entendimento, uma clarificação urgente, mediante ato de vontade parlamentar, legitimada democraticamente, com o reconhecimento expresso dos direitos adquiridos dos engenheiros civis com títulos de formação obtidos em Portugal, nas condições previstas no artigo 49.º da Diretiva 2006/36/CE, tal como transposta pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março."*

Assim:

1. Pretende-se, antes de mais, clarificar que, para a Ordem dos Engenheiros, apenas está em causa uma questão incontornável: a correta transposição da Diretiva 2005/36/CE e do seu Anexo VI;
2. Dado que parecem persistir dúvidas sobre o universo a que se destina os referidos projetos de lei, a Ordem dos Engenheiros propõe que fique inequivocamente explícito o ano de referência e quais os títulos que estão em causa, ou seja os que a Diretiva 2005/36/CE unicamente refere no seu anexo VI, ficando assim liminarmente excluídos todas as outras situações, ou sejam os Licenciados de outras escolas e os detentores de títulos conferidos pelas universidades referidas após esse ano de referência, limitando-se o âmbito aos efetivamente contemplados:

*ps* 1



Assim e para que não subsistam quaisquer dúvidas, propõe-se a redação que segue:

**"Podem, ainda, elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis com títulos de formação (listar escolas de engenharia portuguesas referidas no anexo VI\*) que sancionem formação iniciada o mais tardar no ano letivo de 1987/88, nas condições da Diretiva 2005/36/CE de 7 de setembro de 2005, alterada pela Diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013 e seu Anexo VI."**

\*- Universidade do Minho, Universidade de Coimbra, Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e Instituto Superior Técnico.

3. Os direitos ao exercício de arquitetura dos engenheiros civis portugueses deverão ser os concedidos em 1986 com a adoção da Diretiva (85/384/CEE, 85/614/CEE, 86/17/CEE e 2005/36/CE) pois, caso tal não se verifique, o incumprimento comunitário persistirá.

No ano de 1986, ao abrigo do Decreto 73/73, os engenheiros civis e os arquitetos portugueses, detinham exatamente os mesmos direitos para o exercício de arquitetura.

Os direitos referidos na Diretiva 2005/36/CE, art.º 49º ("*...constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 46.º, atribuindo-lhes nos seus territórios, para efeitos de acesso às actividades profissionais de arquitecto e respectivo exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação de arquitecto por eles emitidos.*"), são os concedidos pela legislação nacional à data da sua adoção por Portugal no ano de 1986 e adquiridos neste ano.

Assim, os engenheiros civis, nessa data, detinham direitos plenos, sem qualquer restrição, no território nacional para o exercício de arquitetura, razão porque qualquer solução que retire esses mesmos direitos, estará necessariamente ao arripio do direito comunitário.

O texto agora proposto ("*...nas condições da Directiva...*") dará resposta inequívoca ao atrás referido.

Tal preceito, também colocado pelo Provedor de Justiça, origina que os direitos adquiridos e a sua aplicação em todo o Espaço Europeu, independentemente do País onde o titular se encontre, deverá ser um preceito claro na lei nacional.

Assim, ou os engenheiros civis abrangidos pela Diretiva, e ali equiparados a arquitetos na data referida, têm os direitos iguais a estes ou então a lei nacional persistirá de ilegalidade por incumprimento do direito comunitário.

4. Neste contexto, é importante recordar que a regulação das profissões é assegurada por delegação do Estado Português às associações e ordens profissionais, pelo que a regulação da atividade destes engenheiros, nomeadamente para o exercício de atos de arquitetura, deverá continuar a ser feita pela Ordem dos Engenheiros como sempre o foi e continua a ser nas autarquias do país que não desrespeitam a Diretiva, sendo que não existe memória ou registo de algo tenha corrido menos bem.

A invocação desta aparente desconformidade é, pois, falaciosa, sendo que estamos perante uma situação que se extinguirá a médio prazo.

Concomitantemente também entendemos deixar claro que não existe suporte legal, nem reconhecemos à Ordem dos Arquitetos qualquer competência para validar o conteúdo programático dos títulos de formação reconhecidos no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, quer os



portugueses, quer os de qualquer Estado Membro da EU, pois tal configuraria uma ingerência abusiva em outras áreas (ensino e profissionais).

Já o exercício de atos de engenharia por arquitetos, face ao risco inerente e à manifesta falta de formação técnica para o efeito, já que foram permitidos pela Lei, deveriam ser escrutinados pela Ordem dos Engenheiros, pelo menos até à correção das permissividades concedidas.

**Nota:**

Conforme evidenciado pela jurisprudência comunitária (ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2014 - *Ordre des architectes*, C-365/13, n.º 24): o sistema de reconhecimento automático das qualificações profissionais previsto, quanto à profissão de arquiteto, nos artigos 21º, 46º e 49º da Diretiva 2005/36/CE, não deixa nenhuma margem de apreciação a qualquer Estado-Membro. Se um nacional de um Estado-Membro for titular de um dos títulos de formação e dos certificados complementares que constem do anexo V ou do anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, pode exercer a profissão de arquiteto em qualquer outro Estado-Membro **sem que este último lhe possa impor a obtenção de qualificações profissionais suplementares, ou a prova de que as obteve.**

Apenas têm a competência para verificar e validar a documentação (do resto da Europa) que comprove que esses titulares cumprem com as condições da Diretiva: correspondência dos títulos de formação com as escolas listadas no anexo VI que sancionem uma formação iniciada até determinado ano, não carecendo de verificação do seu conteúdo programático, pois estes títulos de formação, conforme referido no artº 49º (Diretiva), foram e são aceites ainda que não verifiquem os requisitos mínimos de formação (os definidos em 1985 e os supervenientes que sejam alterados, critério que também se aplica aos arquitetos que constam no anexo V – ver última alteração da Diretiva 2005/36/CE, recentemente transposta para o direito nacional).

Em Portugal essa verificação e validação documental para os engenheiros portugueses abrangidos pela Diretiva sempre foi e continuará a ser feita a pedido dos interessados (que estejam dentro do âmbito) pela Ordem dos Engenheiros.

Sendo inquestionável a idoneidade e a prática histórica da Ordem dos Engenheiros, no entanto são questionáveis todas as razões e argumentos adicionais agora esgrimidos para que essa mesma validação possa pretensamente vir a ser feita pela Ordem dos Arquitectos, quando muitos dos engenheiros abrangidos sempre exerceram arquitetura sob o quadro regulatório da sua Ordem.

É, pois, inaceitável que se pretenda que a verificação documental seja feita por outra entidade que não a Ordem dos Engenheiros.

Assim, não existe qualquer razão para que se admita, mesmo que por absurdo, a ideia de a Ordem dos Engenheiros possa não continuar a regular a atividade destes membros, tal como o tem feito até agora, e conforme está previsto na atual legislação em vigor, a Lei n.º 31/2009 de 3 de julho alterada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, pelas seguintes razões:

- i. Ao abrigo da Diretiva 2005/36/CE, os engenheiros civis do resto da UE, referidos no anexo VI, podem até ao fim das suas vidas exercer arquitetura em Portugal;

*qm*



- ii. Durante a vigência das disposições transitórias, até 31/10/2014 (n.º 1, art.º 25º da Lei 31/2009), todos os abrangidos pelo Decreto 73/73, não Arquitectos, ou seja, engenheiros civis, engenheiros técnicos civis e ATAEs, que não estão inscritos na OA, tiveram ou têm o direito de exercer arquitetura.  
Isto é, foram e são regulados pela respetiva ordem ou associação profissional;
- iii. E mesmo findo o período transitório (n.º 2, art.º 25º da Lei 31/2009), os mesmos técnicos, atrás referidos, abrangidos pelo Decreto 73/73, podem continuar a praticar tais atos nos projetos de que já são autores (que fizeram antes e durante a vigência do período transitório), até ao fim da sua vida, sem qualquer restrição, incluindo obviamente alterações totais do referido projeto, ou seja, elaborar e subscrever projetos de arquitetura;
- iv. Portanto, resulta que todos os técnicos atrás referidos que exercem ao abrigo do art.º 25º, fizeram-no ou fazem-no desde 2009, com declaração emitida pela sua Ordem Profissional correspondente, sendo que nenhum está ou esteve inscrito na Ordem dos Arquitectos, e bem, pois estes engenheiros civis já exerciam arquitetura quando a OA ainda não existia.

É, assim, inaceitável que esta questão apenas tenha surgido quando o que está em causa é o direito ao exercício de arquitetura dos engenheiros portugueses da Diretiva, não havendo qualquer legitimidade para o efeito, quando na aplicação do artigo 25º da Lei n.º 31/2009 desde o ano de 2009 que os atos de arquitetura dos não arquitetos foram sempre regulados pela ordem profissional correspondente  
Relembre-se que seja aprovado, ou não, o Projeto de Lei em causa, os atos de arquitetura referidos continuarão a ser feitos por não arquitetos e regulados pelas ordens profissionais respetivas.

Por outro lado, por estar desenquadrada e extemporânea, não é legítimo, e como tal inaceitável, permitir que em sede de especialidade do Projeto de Lei n.º 495/XIII/2.ª e Projeto de Lei n.º 576/XIII/2.ª que a recente Petição dos arquitetos seja introduzida e aduzida à discussão.

Também não é admissível que, em fase de discussão na especialidade do Projeto de Lei n.º 495/XIII/2.ª e Projeto de Lei n.º 576/XIII/2.ª, seja anexo o Projeto de Lei n.º 577/XIII/2.ª, pois este nada tem que ver com os direitos adquiridos dos engenheiros civis da Diretiva e referidos na recomendação n.º 2/B/2015 do Provedor de Justiça.

O referido Projeto de Lei n.º 577/XIII/2.ª está inequivocamente direcionado apenas para os ATAEE e, como tal, fora deste contexto.

O mesmo sucede com o contributo da OET, enviado para a CEIOP já no decorrer deste mês de setembro, seja introduzido em fase de discussão na especialidade do Projeto de Lei n.º 495/XIII/2.ª e Projeto de Lei n.º 576/XIII/2.ª, pois a definição legal de projeto de arquitetura, tema desse contributo, não tem nada a que ver com definição de competências, objeto único dos projetos de lei em apreço.

Trata-se de uma iniciativa oportunista que pretende ir a reboque de um enquadramento comunitário onde não estão abrangidos os Engenheiros Técnicos e os títulos académicos que detêm, não tendo havido qualquer tentativa de ouvir previamente a posição desta Ordem com vista a uma potencial tentativa de conciliação de interesses profissionais.

*fer*



ORDEM  
DOS  
ENGENHEIROS

Nestes termos, a Ordem dos Engenheiros convicta dos esclarecidos critérios que pautarão a decisão dos Senhores Deputados que integram a CEIOP, acredita que a aprovação da redação ora proposta irá ao encontro dos interesses dos cidadãos e dos competentes órgãos legisladores, apresenta o presente Documento de Posicionamento, de cujo Pto. 2. consta uma adequada e única proposta de redação para a pretendida alteração legislativa.

Lisboa, 27 de setembro de 2017

O Bastonário



Carlos Mineiro Aires